

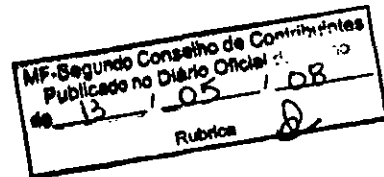


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Siapex 877862

CC02/C06
Fls. 136

Processo nº	35465.001133/2005-33
Recurso nº	141.668 Voluntário
Matéria	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº	206-00.201
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	ASPEM ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

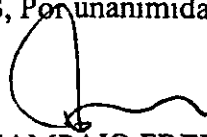
DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NULA.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	021 05 108
	
Sâma Alves de Oliveira Mat.: Siope 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

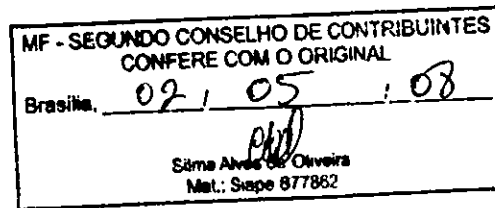
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, no período de 07/97 a 13/98.

Conforme Relatório Fiscal (fl. 22), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições retidas pela empresa quando do pagamento das remunerações dos segurados empregados a seu serviço, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 24 a 26, alegando que não foi possível avaliar como a fiscalização alcançou o resultado apresentado na NFLD e apontando erros que, segundo entende, foram cometidos em algumas competências abrangidas pelo lançamento.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência, resultando na retificação de débito, conforme informação fiscal à fl. 82 e Discriminativo Analítico de Débito, às. Fls. 70 a 74.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401/017/2005, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador e salientando que a defendente não contestou as bases de cálculo das contribuições lançadas, mas apenas questionou as importâncias recolhidas e não apropriadas na NFLD.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 114 a 119), reportando-se a todos os argumentos apresentados na originária peça recursal e trazendo a debate a necessidade de atendimento, por parte do lançamento, dos rigores formais disciplinados tanto no complexo legislativo, quanto no normativo vigente aplicável à espécie.

Assevera que a DN guerreada deve ser declarada nula, pois foi omissa em relação à NFLD 35.098.989-5, que lançou a parte patronal, e não debateu na totalidade as razões expostas pelo contribuinte. Entende que a mencionada notificação é fato imprescindível para o deslinde da questão, já que o INSS se equivocou ao considerar como hábeis os recolhimentos do contribuinte, primeiramente para abatimento da parte patronal, e depois para a parte dos empregados.

Afirma que a NFLD carece de TIAF, TIAD, TEAF, além de estar desprovida do relatório dos fatos geradores da exação cobrada, o que caracteriza violação aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, já que não foi apresentada ao contribuinte a origem do lançamento.

^v

Processo n.º 35465.001133/2005-33
Acórdão n.º 206-00.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	02	05 08
<i>eh</i>		
Sérgio Alves de Oliveira		
Mat. Sape 877862		

CC02/C06
Fls. 139

Transcreve o art. 325, c/c inciso I, do art. 326, IN 70/2002 para tentar demonstrar que não só as regras tributárias, mas também as emanadas pela própria Autarquia foram violadas e infere que o inciso III, do art. 202 do CTN fora ofendido pela precária fundamentação legal constante no Relatório de Fundamentos Legais, que não narra o fato que serviu como base ao lançamento, o que maculará uma eventual certidão de dívida ativa.

Em Contra-Razões, às fls 133 a 135, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
	
Sâmia Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 8778R2	

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente não está obrigada a efetuar o depósito recursal por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.14.006333-5.

Da análise dos autos, verifica-se que o agente notificante emitiu informação de retificação de crédito (fls.), sem que fosse dada ciência de seu teor ao recorrente, configurando desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências ou retificado débitos sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF e da retificação do débito antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS